

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 24 de Janeiro de 1937 — NUM. 806

## PODER JUDICIARIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 109

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis, oppostos ao Accordão n. 43, de 27 de Abril do corrente anno, proferido pela Primeira Turma deste collendo Tribunal, entre partes como embargante, Manoel Vieira da Rocha e embargados, Antonio de Lima Britto e sua mulher, resolvem, em Côte plena, — rejeitada, por quatro votos contra dois, a *preliminar de nullidade do feito*, a partir do mandado de penhora de fls. 9 e actos subsequentes — receber, unanimemente, quanto ao merecimento, os referidos embargos, attenta a improcedencia das allegações dos embargados, concernentes á falta de apresentação dos titulos ajuizados a pagamento e necessidade do protesto, para que pudesse ser iniciado o executivo; excesso de penhora, illiquidez e incerteza da divida e serem de propriedade de terceiro os bens *moveis* compreendidos na execução.

Quanto á primeira allegação, vê-se dos autos versar o executivo sobre três promissórias, respectivamente, do valor de 6.000\$000, 6.889\$870 e 5.000\$000, emittidas pelo cabeça do casal embargante, e com vencimento para 24 de Janeiro de 1932, 24 de Julho do mesmo anno e 24 de Janeiro de 1933, sendo elle, portanto, obrigado principalmente directo, circumstancia que dispensa aquelle acto. Segundo á doutrina e á jurisprudencia, para a acção executiva contra o emittente e seu avalista não é necessario o protesto. Só contra os endossadores e avalistas destes é que se subordina o exercicio do direito cambial á observancia daquella formalidade. E contra o emittente a falta de apresentação do titulo cambiario a pagamento não tem sancção positiva. Faltando ella, os juros da mora não correm desde o vencimento da obrigação, mas só do dia em que ou pelo protesto ou pela execução foi o pagamento exigido. (MAGARINOS TORRES, *A Promissoria*, n. 208, pag. 265).

Quanto á segunda, "não induz nullidade o excesso de penhora, por isso que não sendo essa falta vicio substancial que deva trazer a nullidade do acto todo, e nem se achando comprehendido nos casos de nullidade da execução, não pode produzir mais effeito do que a invalidade do proprio excesso". (*Acc. da Côte de Appellação do R. G. do Sul, in Rev. de Direito, vol. 72, pg. 295*).

Quanto á terceira, a obrigação cambial, além de *liquida e certa*, é incondicional e pura, isto é, isenta de duvida e, portanto, exigivel no vencimento, sem mais verificação.

E, finalmente, quanto á quarta e ultima, por não haverem os embargantes *offerecido*, em relação á mesma, a mais leve prova.

Em face do exposto, e mais o que dos autos consta, accordão os juizes da Côte de Appellação, em tribunal pleno, conforme já ficou accentuado, em dar provimento aos embargos de fls., para reformar a decisão embargada e restaurar, para todos os effeitos, a sentença de primeira instancia.

Custas pelos embargados.

Aracaju, 29 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator, vencido na preliminar, pelos seguintes motivos: Entendo que, em face do que se acha expresso no Cod. de Org. Judiciaria, combinado com o Cod. do Proc. Civil e Commercial, os escrivães não podem exercer attribuições de officiaes de justiça, mesmo em substituição a estes, por que, além das razões doutrinarias que a isso se oppõem, na letra e, do art. 118 do primeiro dos referidos estatutos, onde vem regulada a sub-

stituição dos officiaes de justiça, se estabeleceu o seguinte: "a substituição dos officiaes de justiça e porteiros dos auditorios se fara por pessoas idoneas nomeadas pelo juiz". Esse criterio é tambem adoptado pelo Cod. de Org. Judiciaria, para a substituição dos tabellães, escrivães e officiaes do registro, no termo ou districto, onde só houver um officio. *Ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. Quanto ao mais, reporto-me ao contexto do accordão ora reformado e ao meu esclarecimento de voto allu.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro, vencido em parte na preliminar.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 79ª sessão ordinaria da 2ª turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 21 de Novembro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e um de Novembro de mil novecentos e trinta e seis ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe realizou-se a septuagesima nona sessão ordinaria da segunda turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias os senhores desembargadores Loureiro Távares e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima e verificando o senhor desembargador presidente haver numero declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso criminal n. 32/1936. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Daniel Paulo dos Santos. Relator, senhor desembargador J. Dantas de Britto. Nova Distribuição — Appellação criminal n. 8/1936. Boquim. Appellante, a Justiça Publica; appellado, João Petronillo, conhecido por "João Chrispiniano", "Nevoeiro" e João dos Santos. Relator sorteado o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Designação de dia para julgamento — Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento, do seguinte feito: — Recurso criminal n. 17/1936. Porto da Folha. Recorrente; o dr. juiz de direito da 2ª comarca; recorrido Antonio Pinto de Rezende. Relator o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Julgamento: — *Habeas-corpus* n. 23/1936. S. Christovam. Impetrante, Brasilino Alberto da Conceição em seu favor. Denegou-se a ordem impetrada. Publicação de Accordão. — Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Recurso criminal n. 14/1936. Villanova. Recorrente, o dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorridos, Manoel Bezerra e João Bezerra. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 80ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 25 de Novembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju Capital do Estado de Sergipe realizou-se a octogesima sessão ordinaria da Segunda Turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe sob a Presidencia do senhor desembargador

Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento — Recurso criminal n. 17/1936, Porto da Folha. Recorrente, dr. juiz de direito da 2ª comarca; recorrido, Antonio Pinto Rezende. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade. — Designação de dia para julgamento — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento dos seguintes feitos: — Appellação criminal n. 14/1936, Jaboatão. Appellante, José Flôr; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Appellação criminal n. 13/1936, Aquidaban. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz Sizino dos Santos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Publicação de Accordão — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: — Habeas-corporis n. 23/1936, São Christovam. Impetrante, Brasilino Alberto da Conceição em seu favor. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 81ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 28 de Novembro de 1936.

#### Presidência do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e oito de Novembro de mil novecentos e trinta e seis, às dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe realizou-se a octogésima primeira sessão ordinaria da Segunda Turma da Córte de Appellação do Estado de Sergipe sob a Presidência do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo sub-secretario adiante nomeado tendo faltado o sr. desembargador Loureiro Tavares e por motivo justificado o sr. procurador geral substituto e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição — Recurso criminal n. 33/1936, Maroim. Recorrente, a Justiça Publica; recorridos, Santanna José dos Santos e Justiniano dos Santos, conhecido por Santinho. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Julgamentos — Appellação criminal n. 13/1936, Aquidaban. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz Sizino dos Santos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento a appellação por unanimidade. — Appellação criminal n. 14/1936, Jaboatão. Appellante, José Flôr; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Deu-se provimento a appellação para ser annullado o julgamento. Designação de dia para julgamento: — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: — Appellação criminal n. 18/1936, Aracaju. Appellante, Amancio Ferreira da Silva, 3º sargento da Força Publica Estadual; appellada, a Justiça Militar do Estado. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Publicação de Accordão: — Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Recurso criminal n. 17/1936, Porto da Folha. Recorrente, o dr. juiz de direito da 2ª comarca; recorrido, Antonio Pinto Rezende. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CIVIL N. 8 — ARACAJU

PARECER :

Dizendo-se titular de direito certo e liquido, requereu João Freire de Carvalho, em 22 de Agosto findo, mandado de segurança ao dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda e Saúde Publica, para o fim de ser reintegrado no posto de guarda civil, para que foi nomeado por acto de 1º de Fevereiro de 1930, firmado pela autoridade competente.

O dr. juiz de direito da 2ª vara, por sentença de 17 de Novembro, tambem findo, e sob o fundamento principal de não ser o impetrante considerado "funcionario publico", em face do direito e da lei maior da Republica, indeferiu o pedido tendo por isso o autor João Freire de Carvalho recorrido da decisão em apreço para esta Egregia Córte de Appellação, com assento no art. 11 da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que regula o processo de mandado de segurança.

Consta da informação de fls. 34 a 35, prestada a esta Córte pelo exmo. sr. major chefe de Policia do Estado que o referido João Freire de Carvalho, ora recorrente, foi destituido das funcções que até então exercia, de guarda civil, nesta capital, por motivo de interesse publico, uma vez que, por infracção regulamentar, devidamente positivada, soffreu 3 suspensões, 66 multas e 4 censuras, isto é, por faltas varias, regulamentares, commettidas no exercicio de suas funcções, todas constantes dos assentamentos referentes á corporação da Guarda Civil de que fazia parte o recorrente, sendo de notar-se que o mencionado autor foi previamente ouvido em todas ellas, sem que apresentasse justificativa alguma capaz de dirimir-as.

Como e vê, pelo numero de faltas ou contravenções da disciplina militar, commettidas, o impetrante do presente mandado de segurança sempre foi um indisciplinado, mais ou menos incorrigivel, no cumprimento de seus deveres, senão um elemento militar contrario ao serviço e disciplina da propria corporação da Guarda Civil de que fazia integrante parte.

Por isso diz com razão o exmo. sr. major chefe de Policia, a fls. 34 destes autos, que não podia comprehender que um funcionario prejudicando constantemente os interesses da ordem publica, da qual deveria ser um dos mantenedores, e consequentemente a garantia indispensavel ao bem estar da população, fosse conservado nas suas funcções, de vez que o accumulo de faltas deve constituir agravação e motivo de penalidade severa, quando ellas attingem a um certo limite, faltas essas que o tornam incompativel com o cargo de guarda civil, que então exercia.

O conceito da "ordem publica", escreve Giorgi, não é susceptivel de regras scientificas constantes; é antes uma questão de facto, que precisa ser apreciada com o devido cuidado, por estar o conceito da ordem publica sujeito aos principios contingentes e mutaveis da conveniencia politica, social e moral, não constituindo hypothese á parte á ordem publica, que vem a ser tudo, no dizer de Espinola, quanto interessa á vida social nas relações juridicas e moraes (in Carvalho Santos, *Cod. Civ. Interp.*, vol. II, pag. 276, n. 6)

Decidiu este Egregio Tribunal de Justiça, por accordam n. 48, de 19-5-1936, que — para a decretação da demissão do funcionario, é preciso que a autoridade competente se convença de que existe um dos motivos enumerados na lei, e que elle appareça ou no acto da exoneração, ou depois, si o demittido reclamar contra o referido acto. Ao Governo compete não somente indicar as razões do seu acto, mas proval-as, justifical-as, concretizal-as, desde que o prejudicado o chamou a juizo, accusando-o de arbitrario". E acrescenta que :

— Si a Constituição exige, para a demissão do funcionario, de menos de dez annos, de effectivo serviço, uma *justa causa*, ou "motivo de interesse publico", é preciso que a autoridade que lança não dessa providencia extrema justifique o seu acto, indicando circumstanciadamente os motivos que determinaram a imposição da referida providencia no acto demissório, ou depois, si o demittido reclamar judicialmente contra ella. Neste ultimo caso, é preciso que a autoridade que decretou a demissão, faça a prova dos motivos justificativos do seu acto, para que o poder judiciario possa examinar si taes motivos são realmente procedentes" (doc. n. 1, de fls. 55).

Exactamente, dentro deste criterio firmado pela Egregia Córte, foi que agiu a autoridade policial, porquanto, da informação que prestou ao Juizo dos Feitos, constam os motivos que o levaram a demittir de suas funcções o autor, ora recorrente, o que teve logar por 3 suspensões, 66 multas e 4 censuras, a que já alludimos, firmadas pelo propria Inspectoria Geral da Guarda Civil, senão por se haver tornado incompativel com o serviço publico a seu cargo, por faltas repetidas no cumprimento de seus deveres, nos termos do art. 14, letra c da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, combinado com o paragrapho unico do art. 169 da Constituição Brasileira, de 16 de Julho de 1934.

E como do exposto resalta que o impetrante foi destituido de suas funcções, por motivo de interesse publico, senão por justa causa, na conformidade do citado art. 169, § unico da Constituição Federal, espera esta Procuradoria seja negado provimento ao recurso pelos fundamentos acima referidos.

E é este o nosso parecer sobre o caso, salvo melhor apreciação desta Egregia Córte de Appellação.

Aracaju, 8/1/1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral.